



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os peritódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1. ^a série . . .	"	8\$	" " 4\$50
A 2. ^a série . . .	"	6\$	" " 3\$50
A 3. ^a série . . .	"	5\$	" " 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$08			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 760, autorizando a Misericórdia de Soure a adquirir vários terrenos para construção de um hospital.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de confirmação e ratificação do Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha celebrado em 12 de Agosto de 1914.

construção dum hospital, 7:198^{m2},87 de terrenos, pertencentes a José Carlos de Magalhães Peixoto, situados no Senhor das Almas, daquele concelho, e confinando do norte com herdeiros de Constantino da Silva, do sul com José Joaquim Moreira Bastos e caminho, do nascente com a estrada, e do poente com o Dr. Evaristo de Carvalho;

Vistas as informações oficiais e o parecer favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, não podendo, porém, o preço da compra exceder o da respectiva avaliação.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1916.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.^a Repartição

PORTARIA N.º 760

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Soure, pedindo autorização para adquirir por compra, e para a

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Doutor Joaquim Teófilo Braga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso.

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 12 dias do mês de Agosto de 1914 foi assinado em Lisboa, entre Portugal e a Inglaterra, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de Comércio e navegação, cujo teor é o seguinte:

Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além dos Mares, Imperador das Índias, desejosos de mais facilitar e desenvolver as relações comerciais já existentes entre os seus respectivos países, resolveram concluir um novo Tratado, para esse efeito, e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Alfredo Augusto Freire de Andrade, Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além dos Mares, Imperador das Índias:

O Honourable Lancelot Douglas Carnegie, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica na República Portuguesa, membro da Rial Ordem de Vitória;

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus

Treaty of Commerce and Navigation between Portugal and Great Britain

The President of the Portuguese Republic and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, being desirous of further facilitating and extending the commercial relations already existing between their respective countries, have determined to conclude a new Treaty with this object, and have appointed as their Plenipotentiaries, that is to say:

The President of the Portuguese Republic:

M. Alfredo Augusto Freire de Andrade, Minister of Foreign Affairs;

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

The Honourable Lancelot Douglas Carnegie, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of His Britannic Majesty to the Portuguese Republic, member of the Royal Victorian Order;

Who, after having communicated to each other their

respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma acordaram nos seguintes artigos :

ARTIGO I

Haverá entre os territórios das duas Partes contratantes plena e completa liberdade de comércio e navegação.

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes terão permissão de ir livremente com os seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios nos territórios da outra a que os súbditos ou cidadãos nacionais tenham ou possam ter acesso. Não estarão sujeitos, com relação ao seu comércio ou indústria nos territórios da outra, quer a sua residência tenha um carácter permanente ou temporário, a quaisquer direitos, taxas, impostos ou licenças de qualquer espécie diferentes ou mais elevados do que os que são ou podem ser impostos aos súbditos ou cidadãos nacionais, e gozarão os mesmos direitos, privilégios, liberdades, imunidades e outros favores em matéria de comércio e indústria que sejam ou possam ser gozados pelos súbditos ou cidadãos nacionais.

ARTIGO II

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes serão isentos, no território da outra Parte, de todo o serviço pessoal no exército, na marinha e na milícia nacional; de todas as contribuições de guerra, empréstimos forçados, requisições e contribuições militares de qualquer natureza. As suas propriedades não podem ser confiscadas, sequestradas, nem os seus navios, cargas, bens ou efeitos retidos para qualquer uso público, a não ser que lhes seja concedida previamente uma indemnização regulada por acôrdo entre as partes interessadas em bases justas e equitativas. São exceptuados os encargos conexos com a posse, por qualquer titulo, de propriedade territorial, bem como a obrigação de aboletamento militar e quaisquer outras requisições ou exacções especiais para as forças militares, às quais todos os nacionais ou súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida possam estar sujeitos como proprietários, rendeiros ou ocupantes de propriedade imobiliária.

ARTIGO III

As Partes contratantes concordam em que em todas as matérias relativas ao comércio, navegação e indústria, qualquer privilégio, favor ou imunidade que uma das Partes contratantes tenha actualmente concedido ou possa vir a conceder aos súbditos, ou cidadãos, ou navios de qualquer outro Estado estrangeiro será imediata e incondicionalmente extensivo aos súbditos, ou cidadãos, ou navios da outra parte contratante, sendo intenção das mesmas Partes contratantes que o comércio, navegação e indústria de cada país fiquem a todos os respeitos na situação da nação mais favorecida.

ARTIGO IV

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes terão plena liberdade de adquirir e possuir nos territórios da outra todo o género de propriedade, mobiliária ou imobiliária, que as leis do país permitam ou venham a permitir aos súbditos ou cidadãos do Estado adquirir e possuir. Poderão dispor da mesma por venda, troca, doação, casamento, testamento ou de qualquer outra maneira, ou adquiri-la por herança sob as mesmas condições que são ou que venham a ser estabelecidas com relação aos súbditos ou cidadãos do Estado. Não estarão sujeitos, em qualquer dos casos mencionados, a quaisquer taxas, impostos ou encargos de qualquer denominação, diferentes ou mais elevados do que aqueles que sejam ou venham a ser applicáveis aos súbditos ou cidadãos do Estado.

respective full powers, found in good and due form, have agreed upon the following Articles :

ARTICLE I

There shall be between the territories of the two contracting Parties full and complete freedom of commerce and navigation.

The subjects or citizens of each of the two contracting Parties shall have liberty freely to come with their ships and cargoes to all places, ports, and rivers in the territories of the other to which native subjects or citizens are or may be permitted to come. They shall not be subject in respect of their commerce or industry in the territories of the other, whether their residence there is of a permanent or temporary character, to any duties, taxes, imposts, or licences of any kind whatever other or higher than those which are or may be imposed upon native subjects or citizens, and they shall enjoy the same rights, privileges, liberties, immunities, and other favours in matters of commerce and industry as are or may be enjoyed by native subjects or citizens.

ARTICLE II

The subjects or citizens of each of the contracting Parties shall be exempted, in the territory of the other Party, from all personal service in the army, navy, and national militia; from all war charges, forced loans, military requisitions and contributions of whatever nature. Their properties shall not be seized, sequestrated, nor their ships, cargoes, goods, or effects retained for any public use, unless they have been previously allowed compensation, to be agreed upon between the interested parties on just and equitable bases. The charges connected with the possession by any title of landed property are excepted, as well as the obligation of military billeting and other special requisitions or exactions for the military forces to which all nationals or subjects or citizens of the most favoured nation may be liable as owners, tenants, or occupiers of real property.

ARTICLE III

The contracting parties agree that in all matters relating to commerce, navigation, and industry any privilege, favour, or immunity which either contracting party has actually granted or may hereafter grant to the subjects or citizens or ships of any other foreign State shall be extended immediately and unconditionally to the subjects or citizens or ships of the other, it being their intention that the commerce, navigation, and industry of each country shall be placed in all respects on the footing of the most favoured nation.

ARTICLE IV

The subjects or citizens of each of the contracting Parties in the territories of the other shall be at full liberty to acquire and possess every description of property, movable and immovable, which the laws of the country permit, or shall permit, the subjects or citizens of the State to acquire and possess. They may dispose of the same by sale, exchange, gift, marriage, testament, or in any other manner, or acquire the same by inheritance under the same conditions which are or shall be established with regard to subjects or citizens of the State. They shall not be subjected in any of the cases mentioned to any taxes, imposts, or charges of whatever denomination other or higher than those which are or shall be applicable to subjects or citizens of the State.

Aos súbditos ou cidadãos de cada uma das Partes contratantes será também permitido, em harmonia com as leis do país, exportar livremente o produto da venda da sua propriedade e os seus bens em geral, sem estarem sujeitos como estrangeiros a outros ou mais elevados tributos do que aqueles a que os súbditos ou cidadãos do país estariam sujeitos em circunstâncias similares.

ARTIGO V

Os artigos que forem produto e manufactura de uma das Partes contratantes, importados nos territórios da outra, de qualquer lugar que procedam, não estarão sujeitos a outros ou mais elevados direitos ou encargos do que os que sejam ou possam vir a ser impostos a iguais artigos que forem produto ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro. Do mesmo modo os artigos que forem produto ou manufactura de uma das Partes contratantes, exportados para territórios da outra, não estarão sujeitos a diferentes ou mais elevados direitos ou encargos do que os que são ou possam vir a ser impostos aos mesmos artigos exportados para qualquer outro país estrangeiro. As Partes contratantes também prometem reciprocamente que a nenhum outro país estrangeiro será aplicado tratamento mais favorável para as mercadorias no que se refere à importação, direitos de importação, exportação, direitos de exportação, reexportação, direitos de reexportação, facilidades alfandegárias, armazenagem, baldeação, *draw-backs*, comércio e navegação em geral.

ARTIGO VI

O Governo de Sua Majestade Britânica obriga-se a recomendar ao Parlamento a proibição da importação e venda para consumo, no Reino Unido, de qualquer vinho ou outro licor ao qual a designação de Pôrto ou Madeira seja aplicada, não sendo vinho produzido, respectivamente, em Portugal ou na Ilha da Madeira.

ARTIGO VII

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na importação de qualquer artigo, produto ou manufactura duma das Partes contratantes nos territórios da outra, seja qual fôr a procedência, que não seja igualmente extensiva à importação de artigos similares que forem produto ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro. As únicas excepções a esta regra geral serão as que se derem no caso de proibições sanitárias ou outras, ocasionadas pela necessidade de defesa da saúde das pessoas, ou dos gados, ou de plantas úteis para a agricultura e no caso de medidas applicáveis num dos dois países a artigos que no outro gozem de prémio directo ou indirecto.

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na exportação de qualquer artigo dos territórios de uma das duas Partes contratantes para os territórios da outra, que não seja igualmente extensiva à exportação de artigos similares para qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO VIII

As mercadorias de todas as espécies que forem produto ou manufactura de uma das Partes contratantes, passando em trânsito pelos territórios da outra, serão reciprocamente livres de todos os direitos de trânsito, quer passem directamente, quer sejam descarregadas, armazenadas e tornadas a carregar durante o trânsito, e nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta no trânsito de tais mercadorias que não seja igualmente extensiva ao trânsito de artigos similares, que forem produto ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO IX

As mercadorias de qualquer espécie, que sejam produto ou manufactura de uma das Partes contratantes,

The subjects or citizens of each of the contracting Parties shall also be permitted, on compliance with the laws of the country, freely to export the proceeds of the sale of their property and their goods in general without being subjected as foreigners to other or higher duties than those to which subjects or citizens of the country would be liable under similar circumstances.

ARTICLE V

Articles the produce and manufacture of one the contracting Parties imported into the territories of the other, from whatever place arriving, shall not be subject to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like articles the produce or manufacture of any other foreign country. In like manner, articles the produce or manufacture of one of the contracting Parties exported to the territories of the other shall not be subjected to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like articles exported to any other foreign country. The contracting Parties also reciprocally undertake that no more favourable treatment shall be extended to the goods of any other foreign country in respect of importation, import duties, exportation, export duties, reexportation, re-export duties, customs facilities, warehousing, transshipment, drawbacks, and commerce and navigation in general.

ARTICLE VI

His Britannic Majesty's Government engage to recommend to Parliament to prohibit the importation into and sale for consumption in the United Kingdom of any wine or other liquor to which the description «Port» or «Madeira», is applied, other than wine the produce of Portugal and of the island of Madeira respectively.

ARTICLE VII

No prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the importation of any article the produce or manufacture of either of the contracting Parties into the territories of the other, from whatever place arriving, which shall not equally extend to the importation of the like articles being the produce or manufacture of any other foreign country. The only exceptions to this general rule shall be in the case of the sanitary or other prohibitions occasioned by the necessity of securing the safety of persons or of cattle or of plants useful for agriculture, and of the measures applicable in either of the two countries to articles enjoying a direct or indirect bounty in the other.

Nor shall any prohibition or restriction be maintained or imposed on the exportation of any article from the territories of either of the two contracting parties to the territories of the other which shall not equally extend to the exportation of the like articles to any other foreign country.

ARTICLE VIII

Merchandise of all kinds the produce or manufacture of one of the contracting Parties passing in transit through the territories of the other shall be reciprocally free from all transit duties, whether they pass direct or whether during transit they are unloaded, warehoused, and reloaded, and no prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the transit of such merchandise which shall not equally extend to the transit of the like articles the produce or manufacture of any other foreign country.

ARTICLE IX

Goods of all kinds, the produce or manufacture of one of the contracting Parties imported into the territo-

importadas no território da outra, não podem ser sujeitas a direitos de *accise*, barreira ou consumo, cobrados por conta do Estado ou das municipalidades, mais elevados que os que forem devidos por artigos semelhantes de proveniência nacional.

ARTIGO X

As estipulações do presente tratado com respeito a concessão mútua do tratamento de nação mais favorecida aplicam-se incondicionalmente ao tratamento dos viajantes comerciais e suas amostras. As câmaras de comércio, assim como outras associações de comércio ou outras associações comerciais reconhecidas nos Estados contratantes, que possam ser autorizadas para êste efeito, serão mutuamente consideradas como autoridades competentes para passar quaisquer certificados que possam ser requisitados para os viajantes comerciais.

Os artigos importados pelos viajantes comerciais como amostras serão em cada país temporariamente admitidos livres de direitos, em harmonia com os regulamentos de alfândega e formalidades prescritas para assegurar a sua reexportação ou o pagamento dos direitos devidos de alfândega, se não forem reexportados dentro do período concedido por lei. Mas o privilégio precedente não se estenderá aos artigos que, devido à sua quantidade ou valor, não podem ser considerados como amostras, ou que, devido à sua natureza, não puderem ser identificados no acto da reexportação.

A fim de se facilitar o despacho das amostras de mercadorias trazidas pelos viajantes comerciais dum dos dois Estados para os territórios do outro, para serem usados como amostras ou modelos, no propósito de obter encomendas e não para venda, as marcas, estampilhas ou selos afixados pelas autoridades das alfândegas dum país nas amostras comerciais no acto da exportação, e a lista de tais amostras, lavrada em forma própria, certificada pela autoridade competente, e contendo uma exacta descrição das amostras, constituirá prova suficiente da natureza destas, em tudo o que seja da competência das respectivas autoridades aduaneiras, e assegurar-lhes há a isenção de todos os exames alfandegários, excepto no caso de ser necessário estabelecer que as amostras apresentadas são idênticas às enumeradas na lista. As autoridades alfandegárias de cada país terão, contudo, a faculdade de afixar uma marca suplementar em tais amostras, desde que esta precaução, em casos particulares, seja considerada necessária.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes contratantes permitirá aos navios da outra a importação ou exportação de todas as mercadorias que sejam legalmente importadas ou exportadas, e também o transporte dos passageiros de ou para os seus respectivos territórios, e tais navios, suas cargas e passageiros gozarão os mesmos privilégios, e não estarão sujeitos a quaisquer outros ou mais elevados direitos ou tributos que os navios, cargas e passageiros da nação mais favorecida.

ARTIGO XII

Não obstante quaisquer disposições dêste tratado, cada uma das Partes contratantes reserva-se o direito de só aos navios nacionais permitir o comércio entre quaisquer portos dentro dos seus territórios. No caso de êste direito ser exercido por qualquer dos países, nada neste tratado será interpretado como habilitando os navios dêsse país a participar do comércio correspondente entre portos do outro país.

Os navios britânicos e portugueses podem todavia prosseguir dum porto para o outro, quer no intuito de desembarcar todos ou parte dos seus passageiros e cargas trazidos do estrangeiro, quer para receber a bordo todos

rics of the other, shall not be subject to excise, octroi or consumption dues, levied on account of the State or of the municipalities, higher than those payable on similar articles of native origin.

ARTICLE X

The stipulations of the present treaty with regard to the mutual accord of the treatment of the most favoured nation apply unconditionally to the treatment of commercial travellers and their samples. The Chambers of Commerce, as well as other trade associations and other recognised commercial associations in the contracting States as may be authorised in this behalf, shall be mutually accepted as competent authorities for issuing any certificates that may be required for commercial travellers.

Articles imported by commercial travellers as samples shall, in each country, be temporarily admitted free of duty on compliance with the customs regulations and formalities established to assure their re-exportation or the payment of the prescribed customs duties if not re-exported within the period allowed by law. But the foregoing privilege shall not extend to articles which, owing to their quantity or value, cannot be considered as samples, or which, owing to their nature, could not be identified upon re-exportation.

In order to facilitate the clearance of samples of goods brought by commercial travellers of one of the two States into the territories of the other to be used as samples or patterns for the purpose of obtaining orders and not for sale, the marks, stamps, or seals affixed by the Customs authorities of one country to commercial samples at the time of exportation, and the list of such samples drawn up in proper form and certified by the competent authority, such list containing an exact description of the samples, shall form sufficient evidence, so far as the respective customs authorities are concerned, of their nature, and shall entitle them to exemption from all customs examination except in so far as may be necessary to establish that the samples produced are identical with those enumerated in the list. The customs authorities of either country are, however, at liberty to affix a supplementary mark to such samples, should this precaution in particular cases be considered necessary.

ARTICLE XI

Each of the contracting Parties shall permit the importation or exportation on the vessels of the other of all merchandise which may be legally imported or exported, and also the carriage of passengers from or to their respective territories on the vessels of the other; and such vessels and their cargoes and passengers shall enjoy the same privileges, and shall not be subjected to any other or higher duties or charges than the vessels, cargoes, and passengers of the most favoured nation.

ARTICLE XII

Notwithstanding anything in this treaty either of the contracting parties reserves the right to confine to national vessels the trade between any ports within its territories. In the event of this right being exercised by either country, nothing in this treaty shall be construed as entitling the vessels of that country to participate in the corresponding trade between ports of the other country.

British and Portuguese vessels may nevertheless proceed from one port to another, either for the purpose of landing the whole or part of their passengers or cargoes brought from abroad, or of taking on board the whole

ou parte dos seus passageiros ou cargas com destino ao estrangeiro.

Fica também entendido que nenhum navio será considerado como ocupado no comércio entre dois portos dum dos Estados contratantes meramente pelo facto de conduzir dum para outro desses portos passageiros munidos de bilhetes directos, ou mercadorias consignadas em conhecimentos directos para ou dalgum lugar fora dos territórios daquele país.

ARTIGO XIII

Nenhuns direitos de tonelagem, pôrto, pilotagem, farol, quarentena ou outros análogos, de qualquer natureza ou sob qualquer outra denominação, impostos em nome ou em proveito do Governo, individualidades particulares, corporações, ou estabelecimentos de qualquer espécie, serão impostos, nos portos dos territórios duma das Partes contratantes, aos navios da outra, ou, em vez dos navios, às suas cargas, que não sejam impostos igualmente e sob as mesmas condições, em semelhantes casos, aos navios da nação mais favorecida em geral. Tal igualdade de tratamento aplicar-se há aos respectivos navios, qualquer que seja o pôrto ou lugar donde eles proveham, e qualquer que possa ser o seu destino.

ARTIGO XIV

Em tudo que diz respeito a estacionamento, carga e descarga de navios nos portos, docas, ancoradouros e portos de abrigo, todo o privilégio concedido por uma das Partes contratantes aos navios de qualquer terceiro país, será extensivo, immediata e incondicionalmente, aos navios da outra Parte contratante.

ARTIGO XV

Qualquer navio duma das Partes contratantes que possa ser compelido, pela violência do tempo ou por accidente, a procurar abrigo no pôrto da outra, terá a faculdade de se reparar ali, de obter todas as provisões necessárias e de se fazer de novo ao mar, sem pagar quaisquer direitos além daqueles que teria de pagar um navio nacional em caso semelhante. No caso, contudo, de o capitão do navio mercante ter necessidade de dispor duma parte da mercadoria, a fim de satisfazer as suas despesas, será obrigado a conformar-se com os regulamentos e tarifas locais.

Se algum navio duma das Partes contratantes der à costa ou naufragar nas águas da outra, esse navio, todas as partes d'ele, todo o seu mobiliário e pertenças, e todos os bens e mercadorias salvos, incluindo qualquer que possa ter sido arrojada ao mar, ou o produto da sua venda, assim como todos os papéis encontrados a bordo do navio encalhado ou naufragado, devem ser entregues aos proprietários ou seus agentes, quando reclamados por eles. Se no local não houver tais agentes ou proprietários, serão esses objectos entregues ao funcionário consular britânico ou português em cujo distrito tenha ocorrido o naufrágio ou encalhe, desde que seja reclamado por ele dentro do prazo fixado pelas leis do país, e tais funcionários consulares, proprietários ou agentes, pagarão sómente as despesas inerentes à conservação da propriedade, juntamente com as despesas de salvação ou outras que tenham de ser pagas em igual caso de naufrágio dum navio nacional.

As Partes contratantes concordam outrossim em que as mercadorias salvas não devem estar sujeitas ao pagamento de qualquer direito de alfândega, a não ser que sejam despachadas para consumo interno.

No caso de um navio ter arribado pela violência do tempo, encalhado ou naufragado, os funcionários consulares respectivos serão, se o proprietário ou capitão ou outro agente do proprietário não estiver presente, ou se, estando-o, o requisitar, autorizados a intervir a fim de prestar a necessária assistência aos seus compatriotas.

or part of their passengers or cargoes for a foreign destination.

It is also understood that no vessel shall be considered as engaging in trade between two ports of one of the contracting States merely because it carries between those ports passengers holding through tickets or merchandise consigned on through bill of lading to or from some place outside the territories of that State.

ARTICLE XIII

No duties of tonnage, harbour, pilotage, lighthouse, quarantine, or other analogous duties of whatever nature, or under whatever denomination, levied in the name or for the profit of the Government, private individuals, corporations, or establishments of any kind, shall be imposed in the ports of the territories of either of the contracting Parties upon the vessels of the other or on their cargoes in lieu of on the vessels which shall not equally and under the same conditions be imposed in the like cases on vessels of the most favoured nation in general. Such equality of treatment shall apply to the respective vessels, from whatever port or place they may arrive, and whatever may be their destination.

ARTICLE XIV

In all that regards the stationing, loading, and unloading of vessels in ports, docks, roadsteads, and harbours every privilege granted by either of the contracting Parties to the vessels of any third country shall be extended immediately and unconditionally to the vessels of the other contracting party.

ARTICLE XV

Any vessel of either of the contracting Parties which may be compelled by stress of weather or by accident, to take shelter in a port of the other, shall be at liberty to refit therein, to procure all necessary stores, and to put to sea again, without paying any dues other than such as would be payable in a similar case by a national vessel. In case, however, the master of a merchant-vessel should be under the necessity of disposing of a part of his merchandise in order to defray his expenses, he shall be bound to conform to the regulations and tariffs of the place to which he may have come.

If any vessel of one of the contracting Parties should run aground or be wrecked upon the coasts of the other, such vessel, and all parts thereof, and all furniture and appurtenances belonging thereunto, and all goods and merchandise saved therefrom, including any which may have been cast into the sea, or the proceeds thereof if sold, as well as all papers found on board such stranded or wrecked vessel shall be given up to the owners or their agents when claimed by them. If there are no such owners or agents on the spot, then the same shall be delivered to the British or Portuguese consular officer in whose district the wreck or stranding may have taken place, upon being claimed by him within the period fixed by the laws of the country, and such consular officers, owners, or agents shall pay only the expenses incurred in the preservation of the property, together with the salvage or other expenses which would have been payable in the like case of a wreck of a national vessel.

The contracting Parties agree, moreover, that merchandise saved shall not be subjected to the payment of any Customs duty unless cleared for internal consumption.

In the case either of a vessel being driven in by stress of weather, run aground, or wrecked, the respective consular officers shall, if the owner or master or other agent of the owner is not present, or is present and requires it, be authorised to interpose in order to afford the necessary assistance to their fellow-countrymen.

ARTIGO XVI

Todos os navios que, conforme a lei britânica, devem ser considerados como navios britânicos, e todos os navios que, conforme a lei portuguesa, devem ser considerados como navios portugueses serão, para os efeitos deste tratado, considerados respectivamente britânicos ou portugueses.

ARTIGO XVII

As companhias de responsabilidade limitada e outras companhias e associações comerciais, industriais e financeiras já existentes ou que venham a ser organizadas em harmonia com as leis duma das Partes contratantes e registadas nos territórios da mesma Parte, são autorizadas a exercer no território da outra os seus direitos e a estar em juízo quer como autoras, quer como rés sujeitas às leis dessa outra Parte.

ARTIGO XVIII

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá livremente nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares para residirem nas cidades e portos dos territórios da outra. Esses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, porém, não entrarão no exercício das suas funções senão depois de serem aprovados e admitidos na forma usual pelo Governo ao qual são enviados.

ARTIGO XIX

Os cônsules e agentes consulares de cada uma das Partes contratantes, residindo nos territórios da outra, receberão das autoridades locais o auxilio que lhes possa ser dado pela lei para a entrega dos desertores dos navios dos seus respectivos países.

Fica entendido que esta estipulação não se applicará aos súbditos ou cidadãos do Estado em cujo território a deserção ocorrer.

ARTIGO XX

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes contratantes terão nos territórios da outra os mesmos direitos que os súbditos ou cidadãos desta outra em relação às patentes de invenção, marcas comerciais, e desenhos mediante o preenchimento das formalidades prescritas pela lei.

ARTIGO XXI

O presente tratado será executório, pelo que respeita a Portugal, no continente e ilhas adjacentes (Madeira, Porto Santo e Açores), mas não será extensivo a qualquer dos domínios, colónias, possessões ou protectorados duma das Partes contratantes, a não ser que essa Parte contratante tenha notificado à outra Parte contratante o desejo de que o tratado seja applicado a um certo domínio, colónia, possessão ou protectorado, devendo essa notificação ser feita antes de findo um ano da data da troca das ratificações do mesmo tratado.

Não obstante, as mercadorias produzidas ou manufacturadas em quaisquer domínios, colónias, possessões e protectorados de Sua Majestade Britânica gozarão em Portugal o tratamento completo e incondicional de nação mais favorecida emquanto tal domínio, colónia, possessão ou protectorado conceder às mercadorias, produtos ou manufacturas de Portugal tratamento tão favorável como dá aos produtos ou manufacturas de qualquer outro país estrangeiro; e reciprocamente as mercadorias produzidas ou manufacturadas em qualquer colónia ou possessão portuguesa gozarão o tratamento de nação mais favorecida no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, emquanto tal colónia ou possessão conceder às mercadorias, produtos ou manufacturas do Reino Unido, tratamento tão favorável como o que dá aos produtos ou manufacturas de qualquer outro país estrangeiro.

ARTICLE XVI

All vessels which, according to British law, are to be deemed British vessels, and all vessels which, according to Portuguese law, are to be deemed Portuguese vessels, shall, for the purposes of this treaty, be deemed British or Portuguese vessels respectively.

ARTICLE XVII

Limited liability and other companies and associations, commercial, industrial, and financial, already or hereafter to be organised in accordance with the laws of either contracting Party and registered in the territories of such Party, are authorised in the territories of the other to exercise their rights and appear in the Courts either as plaintiffs or defendants, subject to the laws of such other party.

ARTICLE XVIII

It shall be free to each of the high contracting Parties to appoint consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents to reside in the towns and ports of the territories of the other. Such consuls-general, consuls, vice-consuls, and consular agents, however, shall not enter upon their functions until after they shall have been approved and admitted in the usual form by the Government to which they are sent.

ARTICLE XIX

The consuls and consular agents of each of the contracting Parties, residing in the territories of the other, shall receive from the local authorities such assistance as can by law be given to them for the recovery of deserters from the vessels of their respective countries.

Provided that this stipulation shall not apply to subjects or citizens of the State in whose territory the desertion takes place.

ARTICLE XX

The subjects or citizens of each of the high contracting Parties shall have, in the territories of the other, the same rights as subjects or citizens of that State in regard to patents for inventions, trademarks, and designs, upon fulfilment of the formalities prescribed by law.

ARTICLE XXI

The present treaty shall extend, as regards Portugal, to the mother-country and adjacent islands (Madeira, Porto Santo and Azores), but shall not extend to any of the dominions, colonies, possessions, or protectorates of either contracting Party unless notice of the desire of such contracting Party that the treaty shall apply to any such dominion, colony, possession, or protectorate shall have been given to the other contracting Party before the expiration of one year from the date of the exchange of the ratifications of the present treaty.

Nevertheless, the goods produced or manufactured in any of His Britannic Majesty's dominions, colonies, possessions, and protectorates shall enjoy in Portugal complete and unconditional most-favoured-nation treatment so long as such dominion, colony, possession, or protectorate shall accord to goods the produce or manufacture of Portugal treatment as favourable as it gives to the produce or manufacture of any other foreign country; and reciprocally the goods produced or manufactured in any Portuguese colony or possession shall enjoy like most-favoured-nation treatment in the United Kingdom of Great Britain and Ireland so long as such colony or possession shall accord to goods the produce or manufacture of the United Kingdom treatment as favourable as it gives to the produce or manufacture of any other foreign country.

Os géneros coloniais reexportados da metrópole duma das Partes contratantes serão tratados no território da outra como originários daquela metrópole e ficarão, portanto, isentos de sobretaxas de comércio indirecto que eventualmente possam ser estabelecidas.

ARTIGO XXII

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes contratantes no que diga respeito à interpretação ou aplicação do presente tratado, assim como acêrca das taxas das Pautas convencionais concordadas entre as Partes contratantes e terceiros Estados, será resolvida a pedido duma ou doutra das Partes contratantes, por meio de arbitragem.

O tribunal de arbitragem será constituído para cada caso da maneira seguinte:

1.º Cada uma das Partes contratantes nomeará um árbitro de entre os súbditos ou cidadãos competentes do país;

2.º As duas Partes contratantes escolherão então um súbdito dum terceiro país para proceder como árbitro de desempate;

3.º No caso de se não conseguir acôrdo enquanto ao árbitro de desempate, cada uma das Partes contratantes nomeará um candidato de nacionalidade diferente daquelas a que pertenciam as pessoas propostas segundo o estipulado no parágrafo antecedente. A escolha dum dos dois candidatos assim nomeados para o cargo de árbitro de desempate será decidida pela sorte, a menos que as duas Partes contratantes não cheguem a um acôrdo sobre o assunto. O árbitro de desempate presidirá ao Tribunal de Arbitragem, que decidirá por maioria de votos. Na primeira ocasião de arbitragem o Tribunal terá a sua sede no território do país que fôr designado pela sorte; no segundo caso instalar-se há no território do outro país; e a seguir alternadamente no território das duas Partes contratantes, em local escolhido pelo govêrno do país onde o tribunal se reunir. Os empregados e pessoal necessários para o Tribunal serão providos pelo govêrno do país em que êle se reunir. Cada uma das Partes contratantes será representada perante o tribunal por um ou mais agentes, os quais podem ser assistidos de advogados.

Os processos serão sómente por escrito; mas não obstante o Tribunal terá a facultade de requisitar explicações verbais dos agentes das duas Partes e de ouvir peritos e testemunhas, se julgar conveniente tal maneira de proceder. As custas da arbitragem serão divididas igualmente entre as duas Partes contratantes.

ARTIGO XXIII

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Lisboa com a possível brevidade. Entrará em vigor quinze dias depois da troca de ratificações e ficará obrigatório por um período de dez anos. No caso de nenhuma das Partes contratantes ter notificado à outra, doze meses antes da data de expirar êste período, a sua intenção de o dar por findo, continuará o mesmo em vigor até expirar o prazo de um ano a contar do dia em que uma das Partes contratantes o tiver denunciado.

Pelo que diz respeito, contudo, aos domínios, colónias, possessões e protectorados que possam ter aderido ao presente tratado em virtude do artigo XXI, cada uma das Partes contratantes terá o direito de o dar por findo separadamente em qualquer tempo, fazendo para êste efeito a necessária notificação dentro de doze meses.

Fica entendido que as estipulações do presente artigo e do precedente, no que se referem a domínios, colónias, possessões e protectorados britânicos, se aplica também à Ilha de Chypre.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários as-

Colonial goods reexported from the mother country of one of the contracting Parties shall be treated in the territory of the other as proceeding from that mother country and shall therefore be exempt from supertaxes on indirect trade which may eventually be established.

ARTICLE XXII

Any controversy which may arise between the contracting Parties regarding the interpretation or application of the present treaty, as well as the rates of the conventional tariffs agreed upon between the contracting parties and third States, shall, on the demand of one or other of the contracting Parties, be adjusted by means of arbitration.

A court of arbitration shall in each case be constituted in the following manner:

1. Each of the contracting Parties shall name an arbitrator from among the competent subjects or citizens of the country.

2. The two contracting Parties shall then choose a subject of a third country to act as umpire.

3. In the event of no agreement being reached as to the umpire, each of the contracting Parties shall name a candidate of different nationality from those of the persons proposed under the preceding paragraph. The selection of one of the two candidates so nominated for the office of umpire shall be decided by lot, unless the two contracting Parties shall come to an agreement on the subject. The umpire shall preside at the Court of Arbitration, which shall decide by a majority of votes. On the first occasion of arbitration the Court shall sit in the territory of the country decided by lot; in the second case it shall sit in the territory of the other country; and subsequently alternately in the territory of the two contracting Parties in a place selected by the Government of the country where the Court is to meet. The necessary officers and staff shall be provided for the Court by the Government of the country in which it meets. Each of the contracting Parties shall be represented before the Court by one or more agents, who may be assisted by lawyers.

The proceedings shall be solely in writing, but nevertheless the Court shall be entitled to require verbal explanations from the agents of the two parties and to hear experts and witnesses if they shall deem such a course advisable. The costs of the arbitration shall be divided equally between the two contracting Parties.

ARTICLE XXIII

The present treaty shall be ratified and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible. It shall come into force fifteen days after the exchange of ratifications, and shall remain binding for a period of ten years. In case neither of the contracting Parties shall have given notice to the other twelve months before the date of expiration of this period of their intention to terminate it, it shall remain in force until the expiration of one year from the day on which either of the contracting Parties shall have denounced it.

As regards, however, the dominions, colonies, possessions, and protectorates which may have adhered to the present treaty in virtue of article XXI, either of the contracting Parties shall have the right to terminate it separately at any time on giving twelve months' notice to that effect.

It is understood that the stipulations of the present and of the preceding article referring to British dominions, colonies, possessions, or protectorates apply also to the island of Cyprus.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries

assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 12 dias de Agosto de 1914.

A. Freire de Andrade.

Protocolo final

No acto de proceder à assinatura do Tratado de Comércio e Navegação concluído nesta data entre o Reino Unido e Portugal, os plenipotenciários abaixo assinados formularam as seguintes reservas e declarações que farão parte integrante do Tratado.

AD ARTIGO XVII

Fica entendido que a disposição do artigo XVII não prejudica o direito de cada uma das Partes contratantes exigir, em conformidade da sua legislação interna, o consentimento prévio das competentes autoridades locais para que as companhias ou associações estrangeiras possam estabelecer sucursais ou agências a fim de efectuarem operações bancárias ou de seguros.

Fica entendido que as disposições do presente tratado que garantem em Portugal o tratamento da nação mais favorecida às mercadorias e navios ingleses não se aplicam aos favores especiais que Portugal concede ou conceder de futuro às mercadorias e aos navios da Espanha ou do Brasil.

Fica entendido que este tratado não entrará em vigor enquanto o Parlamento Britânico não sancionar a estipulação do artigo VI.

O presente Protocolo, o qual se considera aprovado e sancionado pelas Partes contratantes, sem qualquer outra ratificação especial e só pelo facto da troca de ratificações do Tratado a que pertence, foi feito em duplicado em Lisboa, aos 12 dias de Agosto de 1914.

A. Freire de Andrade.

Declaração

O plenipotenciário do Governo de Sua Majestade Britânica declara, no acto da assinatura do tratado, que a concessão do Governo de Sua Majestade Britânica, constante do artigo VI do tratado, é feita unicamente em troca de melhoria do tratamento aduaneiro concedido às mercadorias inglesas pelo Governo Português, e sem prejuízo das opiniões das duas Partes contratantes, relativamente à exacta interpretação que se deve dar ao artigo 4.º do Convénio de Madrid, de 14 de Abril de 1891.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários assinaram a presente Declaração.

A. Freire de Andrade.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Tratado acima inserido e aprovado por lei de 23 de Janeiro de 1915, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 25 dias do mês de Julho do ano de 1915.

have signed the present Treaty, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon, the 12th day of August, 1914.

Lancelot D. Carnegie.

Final protocol

On proceeding to sign the Treaty of Commerce and Navigation concluded this day between the United Kingdom and Portugal the under signed plenipotentiaries have made the following reservations and declarations which shall form an integral part of the Treaty.

AD ARTICLE XVII

It is understood that the provisions of article XVII do not affect the right of either contracting Party to require, by their internal legislation, the prior consent of the competent local authorities before foreign companies or associations can institute local branches or agencies for the carrying out of banking or assurance operations.

It is understood that the provisions of this treaty, which secure in Portugal most-favoured-nation treatment to British goods and vessels, shall not apply to the special favours which Portugal accords, or may hereafter accord, to the goods or vessels of Spain or Brazil.

It is understood that this treaty shall not come into force until the sanction of the British Parliament for article VI has been obtained.

The present Protocol, which shall be considered as approved and sanctioned by the contracting Parties, without any other special ratification, by the sole fact of the exchange of the ratifications of the Treaty to which it appertains, has been drawn up in duplicate at Lisbon the 12th August, 1914.

Lancelot D. Carnegie.

Declaration

The plenipotentiary of His Britannic Majesty on signing the treaty declares that the concession by His Majesty's Government in article VI is made only in return for improvement in the Customs treatment of British goods by the Portuguese Government, and without prejudice to the views of the two contracting Parties as to the proper interpretation to be placed on article 4 of the Madrid Convention of the 14th April, 1891.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Declaration.

Lancelot D. Carnegie.

(L. S.) *Joaquim Teófilo Braga.*

(L. S.) *Augusto Luís Vieira Soares.*

Os abaixo assinados, tendo-se reunido para proceder à troca das ratificações de Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e de Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além dos Mares, Imperador das Índias, sobre o Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha, assinado em Lisboa a 12 de Agosto de 1914, e tendo apresentado os instrumentos destas ratificações, que foram reconhecidos exactos, concordantes e redigidos em boa e devida forma, fizeram a seguinte declaração que na presente acta fica inserida para valer como se ao texto do Tratado fôsse adicionada:

Desde que entre em execução o Tratado de Comércio e Navegação entre Portugal e a Gran-Bretanha, assinado em Lisboa a 12 de Agosto de 1914, a designação de «Pôrto» atribuída a vinho produzido em Portugal e importado pelo Reino Unido, será considerada falsa, para os efeitos consignados no artigo vi do mesmo Tratado, se esse vinho não fôr acompanhado dum certificado passado pelas autoridades portuguesas competentes, garantindo que, nos termos da lei portuguesa, lhe deve ser aplicada a referida designação.

Este Tratado não entrará em vigor enquanto o Parlamento Britânico não sancionar esta declaração.

Em firmeza do que os abaixo assinados redigiram a presente acta que assinaram em duplicado e revestiram dos seus sinetes.

Feita em Lisboa, aos 20 de Maio de 1916.

(L. S.) *Augusto Luis Vieira Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(L. S.) *Lancelot D. Carnegie*, Envoy Extraordinary Minister Plenipotentiary.

The Undersigned, having met together in order to proceed to the exchange of the Ratifications of His Majesty the King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and His Excellency the President of the Portuguese Republic, of the Treaty of Commerce and Navigation between Great Britain and Portugal, signed at Lisbon on the 12th of August 1914, and having produced the instruments of these ratifications which were found in order, to correspond and drawn up in good and due form, made the following Declaration which is hereby recorded in the present Act with the same force as if it were annexed to the text of the Treaty.

As soon as the Treaty of Commerce and Navigation between Great Britain and Portugal, signed at Lisbon on the 12th of August 1914, enters into force, the description «Port» applied to wine the produce of Portugal imported into the United Kingdom shall be deemed to be a false description, for the purposes mentioned in Article vi of the said Treaty, if the wine is not accompanied by a certificate issued by the competent Portuguese Authorities guaranteeing that, according to the terms of Portuguese law, the said description may be applied thereto.

This Treaty shall not come into force until the sanction of the British Parliament for this Declaration has been obtained.

In witness whereof the Undersigned have drawn up the present Act, which they have signed in duplicate and affixed thereto their respective seals.

Done at Lisbon this 20th day of May 1916.

(L. S.) *Lancelot D. Carnegie*, Envoy Extraordinary & Minister Plenipotentiary.

(L. S.) *Augusto Luis Vieira Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.